ACÓRDÃO - AC00 - 8/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1414/2019
PROTOCOLO	: 1958406
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: FERNANDO VALERIO RAMOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADE – ERROS QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA E FALTA DE PREVISÃO NA LOA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Jardim**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Fernando Valério Ramos**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Jardim, para que

nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jardim**, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Fernando Valério Ramos, Ex-Presidente da Câmara, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – DFCGG/CCM – 8729/2020 (peça 37, fls. 177-196) por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-13270/2020 (peça 39, fls. 198-213), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 51, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, inciso II, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.
>
> Recomenda-se que seja: a) aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.2 deste Parecer; e b) o uso do instrumento de fiscalização denominado Inspeção (art. 29, LO-TCE/MS) com intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo jurisdicionado, conforme item 2.2.7 do presente Parecer.

O Ministério Público de Contas no seu primeiro Parecer PAR – 3ª PRC – 1948/2021 (peça 40, fl. 214) opinou pela intimação dos jurisdicionados.

Devidamente intimados, o Sr. Fernando Valério Ramos, ordenador de despesas e Ex-Presidente da Câmara Municipal se manifestou (peça 53, fls. 227-264) e posteriormente Sr. Glaucio Cabreira da Costa, atual Presidente da Câmara também se manifestou (peça 55, fls. 266-304).

Posteriormente a equipe técnica novamente emitiu uma segunda Análise **ANA-FTCA – 8549/2023** (peça 57, fls. 306-310), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalva.

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer PAR-1ª PRC- 12596/2023 (peça 59, fls. 312-318), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1 da Resolução TC/MS nº 098/2018 pelo proferimento de decisão definitiva pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da conta anual de gestão da Câmara Municipal de Jardim/MS, relativas ao exercício de 2018, prestada Sr. **Fernando Valério Ramos**, vereador-presidente à época, tendo em vista as impropriedades levantadas nos autos;
>
> II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, de forma que as falhas aqui encontradas não voltem a ocorrer.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.899, de 27 de dezembro de 2017 (peça 12, fls. 24-38), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.904.000,00 para a

operacionalização da Câmara Municipal de Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2018.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado, para o valor de R$ 3.238.198,80 conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 10, fl. 21).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 14, fls. 45-47) Balanço Patrimonial (BP) (peça 15, fls. 48-50), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 16, fls. 51-52), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17, fl. 53).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 57 fls. 306-310) e o Ministério Público de Contas (peça 59, fls. 312-318) apontaram algumas irregularidades, assim sendo:

1. houve o pagamento no montante de R$ 3.500,00 para a Câmara dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS sem a devida previsão na Lei Orçamentária Anual nº 1.899/2017 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa já que mesma deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, sendo sugerido tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas, ressalva para que o gestor se atente quanto a previsão de despesas na LOA (peças 57 e 59, fls. 309 e 317); e

2. No tocante ao pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, totalizando o montante de R$ 3.500,00 (Notas de Empenho nº 180 e 468), os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Sobre tais tópicos acima opinados vejo que todas as impropriedades apontadas nos tópicos acima merecem ressalva por se tratarem de meros vícios de natureza formal por serem

sanáveis e convalidadas com uma simples correção, destituída de qualquer prejuízo ou maior gravidade.

Quanto aos itens “1” e “2”, ou seja, erros ou impropriedades quanto a classificação de despesas e falta de previsão de R$ 3.500,00 na LOA e respectivamente a classificação de despesa em modalidade de aplicação e elemento inadequado, vejo que estas impropriedades teriam incidido na primeira, ou seja, o erro quanto ao classificação levou ao equívoco do entendimento de não ter havido a previsão do pagamento da contribuição da UCV/MS, sendo recomendável uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas.

Ressalto, ainda, que assiste razão ao apontamento das equipes técnicas, pois, de fato, a despesa fora empenhada na modalidade de aplicação equivocada, tendo o registro/empenho ocorrido como aplicação direta – 3.1.90.39. Portanto, acolho o entendimento das equipes técnicas, no sentido de recomendar ao gestor da Câmara Municipal para que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas.

Sobre tal tema, indico alguns julgados deste tribunal, tais: Acórdão – AC00-588/2023, proferido nos autos TC/3194/2020, dentre outros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jardim**, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Fernando Valério Ramos**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Jardim, para que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor e

do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas;

III – intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com a ressalva, e assim aprovar a Prestação de Contas, e recomendar ao Presidente da Câmara.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB